

EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE AO EXAME CRIMINOLÓGICO E VERTENTES SOBRE SUA (IN)EFICÁCIA

Breno da Silva CHIARI¹

Mario COIMBRA²

RESUMO: Em primeiro lugar, é necessário analisar e destrinchar as características dessa seara de direito, explicando que a fase processual da execução penal se inicia após o encerramento do processo de conhecimento, para que, posteriormente, com o título executivo judicial obtido através da sentença condenatória, dar-se início à execução penal. Já adentrado no campo desse estudo, imperioso se faz discorrer acerca dos princípios que regem a Lei de Execução Penal, ressaltando ainda a importância desses princípios que gravitam nessa fase processual. Ao longo do artigo, iremos compreender que o âmbito da execução penal possui natureza híbrida, tendo em vista que o órgão da administração penitenciária desempenha um papel ativo, em conjunto com poder judiciário, havendo inclusive divergência na doutrina acerca da competência dessa seara de direito. Adiante, analisa-se ainda o sistema progressivo da pena, permitindo enfoque com as constantes mutações legislativas, bem como o atual cenário do sistema em conformidade com o artigo 112 da LEP, adentrando no principal tema; A perícia do exame criminológico. Importante salientar que a metodologia adotada para elaboração do presente artigo se faz através de livros/artigos voltados para execução penal, processo penal, direitos humanos e o uso constante da legislação e orientação jurisprudencial. Frisa-se por oportuno, que o presente artigo científico ministrado é uma obra antecessora da dissertação de monografia, sendo certo que demais questões acerca do tema, como por exemplo; as questões que recaem na execução provisória da pena, exame criminológico para fins de livramento condicional etc. poderão ser eventualmente esmiuçadas no referido trabalho de conclusão do curso.

Palavras-chave: Execução Penal. Exame criminológico. Reeducando. Administração. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

A palavra execução em sentido abstrato, remete à um sentido de comando ou imposição. Não obstante, isso fica evidenciado ao analisarmos o ramo da execução penal; Ramo superveniente da Sentença criminal que finda o processo de conhecimento e com o título executivo judicial (pena), inicia-se a Execução.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: brenochiari@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutor em Sistema Constitucional de Garantias e Professor de Processo Penal. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Orientador.

A Execução Penal é regulada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (lei de execução penal), lei essa que versa sobre direitos dos apenados, condições sociais e humanitárias, bem como sobretudo e não menos importante; deveres.

Também contido na lei de execução penal, em seu disposto no artigo 8º, a previsão da perícia denominada de Exame Criminológico. Referido exame é decorrente do princípio da individualização da pena, conforme artigo 5º, inciso XLVI, tem como intuito o diagnóstico das características e personalidade do recluso diante do delito praticado que ensejou em restrição de liberdade, para obtenção de prognóstico da efetividade de absorção da terapêutica penal. Comumente, a depender do caso concreto, poderá o Magistrado requerer o exame criminológico para fins de progressão de regime e outros benefícios, devendo o Juiz fundamentar a sua decisão que optou pela perícia.

Dito isso, restou de suma importância o estudo e a compreensão do tema, haja vista que o exame criminológico veemente é alvo de mutações legislativas (*vide*³ pacote anticrime – Lei 13.964/2019), gerando então grande debate por parte da doutrina acerca do tema, inclusive quando solicitado pelo juízo em caso de progressão de regime.

O presente artigo científico tem como objetivo o estudo da execução penal, começando pela análise dos princípios que regem a execução penal, o sistema progressivo da pena e a perícia do exame criminológico, analisando também posições do poder judiciário frente ao exame.

2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

Ao analisarmos o prisma da execução penal, anotamos que esse campo é acompanhado de princípios oriundos de direitos fundamentais que buscam ao máximo assegurar condições aos detentos para que, resulte em efetivo cumprimento de pena, a fim de se evitar arbitrariedades e violações de direitos por parte não só do estado, mas também dos que compõe à administração dos cárceres. Tal afirmação se fortifica ao lermos o artigo 1º da Lei de Execução Penal, que em seu primeiro texto normativo, já antecipa o objetivo da Execução penal; efetivar as disposições impostas

³ Fórmula com que se remete o leitor a um outro texto, outro trecho de um texto, outro livro etc.

em sentença condenatória ou decisão criminal, bem como proporcionar condições sociais para o condenado.

Logo, compreende-se que o ramo da execução penal além de visar a punição propriamente dita (imposta em sentença penal condenatória), também faz atenção a humanização. Neste sentido, há de se afirmar que a construção de princípios voltados para execução penal possui caráter excepcional, vez que, de nada vale a função pedagógica da pena, se acompanhada de violações de direitos humanos.

Portanto, os sentenciados são sujeitos de direitos, e os princípios presentes na execução penal tornam-se imperioso no sentido de perspectiva à regeneração dos delinquentes.

2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, fruto dos ideais do Iluminismo, dele se extrai a ideia de limitação do poder arbitrário do Estado frente a população. Cumpre dizer ainda, que o princípio da legalidade é previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXXIX, determinando que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Não obstante, ao princípio da legalidade também está presente no artigo 1º do Código Penal, também é encontrado diversas vezes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fortificando em suma que, ninguém será sujeito a qualquer tipo de sanção, senão com previsão expressa em Lei.

Passado à análise da aplicação do Princípio da Legalidade à luz da execução penal, verifica-se que nesse âmbito há a previsão expressa do princípio nos artigos 2º e 45 da Lei, além de outros artigos que também garante aos reclusos tal princípio fundamental.

Há de se ressaltar também que o ambiente carcerário por muito tempo foi palco de frequentes abusos e torturas praticados pelos componentes da

administração penitenciária, sendo necessário a limitação desse poder para que fosse consagrado aos reclusos garantias de direitos que não foram previstos em sentença condenatória do reeducando.

Com isso, coube ao legislador destrinchar as obrigações dos reclusos, nesse sentido, explica Mossin (2011, p. 43):

Cumpra ao legislador estabelecer o rol de obrigações a que o preso deve se submeter. Essa relação, em função do princípio da legalidade, deve ser tarifária, constitutiva de cota definida. Isso significa, por conseguinte, que não poderá haver pena cuidada por motivo diverso daquele previamente determinado.

Em análise ao artigo 45 da lei 7.210/1984, há a garantia de que o apenado somente será punido por faltas disciplinares se elas estiverem contidas em previsão legal, especificamente nos artigos 49 a 52 da LEP, sendo que, o rol do artigo 50 refere-se as condutas que caracterizam as faltas de natureza grave, enquanto as de natureza leve e média descritas em ordenamentos estaduais.

2.2 Princípio do devido processo legal

Trata-se do postulado normativo previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, no qual assegura que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. Destarte, segundo o doutrinador Luiz Régis Prado (2017, p. 58), o princípio do devido processo legal é imprescindível não só nos estudos da execução penal, mas também em todo ato do estado que recai em constrição de direitos.

Observa-se que no âmbito da lei de execução penal, observamos a presença do princípio do devido processo legal nos artigos 54, 59 (parágrafo único) e 60, que regulam a apuração do procedimento disciplinar. Esses dispositivos garantem o direito de defesa do indivíduo faltoso por meio de um advogado, exigem fundamentação para as medidas adotadas e estabelecem a presença do juiz em casos de eventual transferência para o regime disciplinar diferenciado (RDD) ou análise de falta grave. Nessa senda, explica o Advogado Aury Lopes Jr. (2007, p. 402) que pontua:

É imprescindível fortalecer a figura do apenado, através da assistência do defensor. A defesa técnica é indisponível e absolutamente necessária no 78

processo de execução, em que o apenado está completamente fragilizado e à mercê dos abusos e excessos do Estado.

Portanto, através do estudo desse princípio norteador, concluímos que o devido processo legal é o pilar fundamental do sistema jurídico, que garante aos indivíduos o direito fundamental de participarem de um processo justo, sendo aplicado todo ordenamento jurídico vigente para a resolução do caso concreto.

2.3 Princípio da humanidade

Sabe-se que na época da idade média, imperava-se o sistema de governo do absolutismo, sendo esse um período marcante na história da pena, justamente pelo fato de que as penas eram extremamente cruéis, sem sequer levar em conta a proporcionalidade do ato lesivo com a pena em que era proferida, considerando ainda que os indivíduos eram submetidos a tortura e morte em razão da simples vontade do monarca. Pós isso, com a revolução Francesa e com o Iluminismo, é abordado um método racional e humanitário de se punir; A pena privativa de liberdade.

Previsto na Constituição Federal em vários dispositivos (*vide* artigos 5º. III, XLVII, XLIX), na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o princípio da humanidade quando voltado para execução penal, assegura aos presos que o cumprimento da pena será de forma humanizada, dando por tudo firme para que haja a ressocialização dos reclusos.

Neste ponto, importante julgado de Habeas Corpus de nº 107.701 Rio Grande do Sul, proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ponderou o Ministro Gilmar Mendes acerca do princípio da humanidade frente a ressocialização do apenado:

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX).

É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever

do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Segue a mesma linha o Professor Mário Coimbra (2017, p. 60-61), ao frisar que a sanção penal deve visar o sentido de humanidade, pois é o princípio da humanidade que serve de base à execução, para conseguinte, falarmos em reeducação dos apenados.

Conclui-se ainda em análise aos estudos do sociólogo Émile Durkheim, que quando estamos diante de um crime cometido, a depender da relevância do ato lesivo ao bem jurídico tutelado, a sociedade tende a querer por tudo reprimir, muitas das vezes com pretensão a penas com características à Lei de Talião, por deixar levar pela moralidade, carecendo assim da aplicação do fato social e sua característica da coercitividade. No entanto, a repressão ao crime deve ser baseada em mecanismos de controle social (Leis), em vez de uma simples reação emocional ou vingativa.

Nessa esteira, assim ensina o jurista Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 146) “condutas reputadas bárbaras e cruéis, contra bens jurídicos de incontestável valor, precisam ser combatidas e detidas, porém, sem que haja vingança”.

Por fim, a resistência da sociedade frente a esse mister princípio se torna imperioso, visivelmente ocorre esse retrocesso no dia-a-dia, como por exemplo, o uso da frase: “Bandido bom é bandido morto”, frase considerada intensa, pejorativa, com objetivo segregacionista e desqualificadora da dignidade humana.

Através do site Guilherme Nucci, aduz o mesmo acerca da tentativa da desconstrução do princípio da humanidade:

O lugar do delinquente é no banco dos réus, para que responda, sim, pelo que fez, dentro dos limites punitivos constitucionais e legais do ordenamento jurídico penal. Eis a fórmula básica e simples do Estado Democrático de Direito.

A luta de séculos, promovida pela humanidade, em busca da consagração dos direitos humanos, conferindo traços de segurança jurídica mínima a cada indivíduo, contra os antigos e contínuos abusos do Estado, precisa ser mantida a qualquer custo. Não são os direitos humanos os grandes vilões da denominada insegurança pública e muito menos da malfadada impunidade.

2.4 Princípio da jurisdição

No contexto da execução penal, sabe-se que esse âmbito por muito tempo predominou a natureza administrativa. Isso significa dizer que o cumprimento da pena era tratado como uma questão de gestão e controle, ficando à encargo do

diretor prisional dirimir diversos pontos, como por exemplo, a inserção dos detentos nas celas, ponto este que recai diretamente na individualização da pena.

Contudo, em constante evolução, o Doutrinador Renato Marcão (2019, p. 86) considera que a Execução Penal é jurisdicional “Inquietações e dúvidas que pairavam a tal respeito antes do advento da Lei n. 7210/84 por certo foram, ou pelo menos deveriam ser, abrandadas e dirimidas”.

Com considerações ainda, extraídas da leitura dos artigos 2º, 65,66 e 194 nos faz crer realmente que a Execução Penal é jurisdicional.

No entanto, com base nos estudos fixados, a doutrina se diverge constantemente em considerar a execução penal como de natureza administrativa ou jurisdicional, haja vista que há dispositivos na Lei de Execução Penal que são puramente administrativos. Assim ensina o Jurista Luiz Régis Prado:

Não se pode ignorar que a atividade da Execução Penal é também administrativa e, neste sentido, podem ser citadas as normas contidas no título II, nos capítulos V e VI do título III, bem como aquelas que compõem o título IV, ambos da Lei de Execução Penal.

Mas a aplicação do Princípio da Jurisdicionalidade se traduz em inegável garantia de proteção ao condenado, no sentido de que a atuação do juiz se estende à Execução Penal em toda sua plenitude, podendo ele ser provocado pelo condenado, quando se sentir vilipendiado em quaisquer de seus direitos.

Já Norberto Avena adota a seguinte posição:

Concordamos com esta última posição, qual seja, de que a atividade de execução penal desenvolve-se nos planos administrativo e jurisdicional, havendo, porém, a prevalência deste último. Isso ocorre porque, embora uma parte da execução penal refira-se a providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário. Além disso, é inquestionável que, mesmo nos momentos de atuação administrativa, é garantido ao apenado o acesso ao Poder Judiciário e a todas as garantias que lhe são inerentes (ampla defesa, contraditório, devido processo, imparcialidade do juiz, direito à produção probatória, direito de audiência etc.)

Conclui-se então que, a execução penal por ser complexa, é de natureza híbrida, recaindo nos dois planos, tanto administrativo quanto jurisdicional, com prevalência e submissão à natureza Jurisdicional.

2.5 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Previsto na Constituição Federal (art. 5º, LV CF/88) o princípio do contraditório e ampla defesa assegura que todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, estará sob a garantia de exercer o contraditório e direito a ampla defesa.

O contraditório refere-se as condições de defesa em um processo, o direito de se defender e contestar, visando equidade em todos os sentidos ao longo de um processo. Associe-se a aplicação do princípio do contraditório na execução penal, quando por exemplo, o apenado é apontado como autor de uma suposta falta cometida, e, instaurado o devido procedimento de apuração, o acusado é chamado para depor acerca das acusações, sendo assegurado pelo princípio do contraditório de se defender ou contrariar as acusações.

Nesse ínterim, temos a clareza de que o apenado é sim sujeito de direitos, sendo também agraciado pelas garantias constitucionais.

Já em conexão ao princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa, recai na garantia do apenado de ser assistido/defendido por um advogado, seja esse dativo(público) ou constituído(particular).

Ademais, consagrado como prerrogativa do advogado, *vide* art. 7º, III, da L. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), assegura como direito do advogado de “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”. Portanto, é direito do advogado de se reunir com seu cliente em espaço privado, podendo instruí-lo, cientificar e notificar sobre seus direitos, para que seja obtido um resultado positivo na demanda.

Pois bem, não obstante ainda, é importante salientar que o artigo 15º da Lei de Execução Penal já prevê a assistência jurídica aos reclusos de liberdade. Em sede de procedimento de apuração disciplinar, é assegurado aos detentos o direito da presença do advogado, como já mencionado. Contudo, após redação da súmula vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se a Corte que a falta de advogado em processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, dividindo a doutrina e os Juízes acerca da presença do advogado nos procedimentos.

Ocorre que, referida súmula vinculante é dotada de discussão, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já retornou à debate para discussão,

considerando ainda que é inaplicável a súmula vinculante n. 5 aos processos de apuração de falta grave. Sendo assim, decidiu a Ministra Rosa Weber em julgado de Reclamação: “Em qualquer hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte já assentou a inaplicabilidade do verbete da Súmula Vinculante 5 aos processos disciplinares administrativos para apuração de cometimento da falta grave.”. (Rcl 8830 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016.

2.6 Princípio da igualdade

No tocante ao princípio da igualdade, verifica-se expressamente no dispositivo do artigo 3º e parágrafo único da Lei de execução penal, sendo esse decorrente do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Através do artigo 3º parágrafo único da LEP, concluímos que a Lei de execução penal busca equidade entre os apenados, sendo garantido que o respeito irá prevalecer diante das questões de gênero, religião, raça etc.

Contudo, há de se ressaltar que esse princípio é violado pelos próprios presos em algumas questões, como exemplo a questão de gênero, sendo os homossexuais constantemente vítimas de preconceitos, necessitando assim de separação dos demais reclusos.

2.7 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º inciso XLVI da Constituição Federal, consiste numa metodologia aplicada em três fases; legislativa, judicial e executória, que busca ainda evitar padronização de sanções penais. Explica o Doutrinador Bitencourt:

Essa orientação, conhecida como individualização da pena, ocorre em três momentos distintos: individualização legislativa - processo através do qual são selecionados os fatos puníveis e cominadas as sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; individualização judicial - elaborada pelo juiz na sentença, é a atividade que concretiza a individualização legislativa que cominou abstratamente as sanções penais, e, finalmente, individualização executória, que ocorre no momento mais dramático da sanção criminal, que é o do seu cumprimento.

Na primeira, observamos que o legislador fixa os limites de pena abstrata em cada conduta tipificada, dando a devida importância ao objeto jurídico tutelado frente a conduta delituosa descrita.

Na fase judicial, o juiz, levando em conta as orientações fixadas pelo legislador, considerará circunstâncias do delito praticado, condições que favorecem ou agravam a pena e após analisar esse bojo, irá calcular o impacto nocivo do ato perante o bem jurídico do caso concreto, e proferir a pena adequada ao réu perante seus atos contrários à norma, determinando também qual tipo de pena o réu deverá cumprir.

Já na fase executória, sendo essa o enfoque do nosso estudo, consiste na classificação e observância da natureza do delito e as condições subjetiva do apenado, a fim de inserir o apenado no convívio com outros reclusos que possa ter a melhor perspectiva de ressocialização.

São levados em conta os critérios fixados no art. 5º da Lei de Execução Penal, que diz “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Analisa-se ainda que essa seleção é realizada pela Comissão Técnica da unidade prisional. Nota-se que essa classificação é considerada imprescindível na execução penal, havendo em vista que em uma unidade prisional pode concentrar autores de diferentes delitos, alguns com mais periculosidade em razão do crime praticado.

Ademais, o artigo 84 e parágrafos da lei 7.210/84, se estende na classificação, impondo que os presos provisórios devem ficar separados dos condenados por sentença transitada em julgado.

Conclui-se que o princípio da individualização da pena é a diretriz orientadora que rege as três fases; legislativa, judicial e executória. Na fase executória, ela se aplica no sentido de separar os condenados com base em diversos critérios, antecedentes, natureza do delito que ensejou sua condenação etc...

2.8 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade em sede de execução penal tende a ser um meio de fiscalização da população com os atos praticados pela administração, com previsão no artigo 37 da Constituição Federal.

Conquanto, é cediço que a execução penal tutela como direito do preso à não ser exposto ou ser alvo de qualquer tipo de sensacionalismo, *vide* art. 41 e seguintes da LEP.

3 SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA

Com previsão no artigo 112 da Lei de Execução Penal e 33, §2º do Código Penal, a progressão de regime consiste em evolução de regime fixado na pena, passando de um piso gravoso para um mais benéfico, a depender de critérios fixados pela lei, como por exemplo, preenchimento do requisito objetivo (requisito temporal) e subjetivo (no tocante a conduta carcerária).

Importante recordar que a progressão de regime já foi alvo de mutações legislativas, com o advento da lei 8.072/90 (Lei dos crimes Hediondos), que previa no artigo Art. 2º, § 1, que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo seriam insuscetíveis de progressão de regime.

Acerca disso, em 2006, por maioria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. O assunto foi analisado no Habeas Corpus (HC) 82959, impetrado por um preso. A decisão do Supremo, se resumiu a afastar a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos.

Percebe-se ainda que o parágrafo §2 do art. 112 da LEP está em consonância com o art. 93, IX (Emenda Constitucional nº 45 de 2004) da Constituição Federal, sendo a decisão do magistrado que negar ou deferir a progressão de regime fundamentada.

3.1 Exame Criminológico

Trata-se de perícia psicológica/social com objetivo de avaliar o diagnóstico e prognóstico do apenado, fazendo parte do programa individualizador da pena. Neste ínterim, acerca do procedimento, aduz o Professor e Doutrinador Mário Coimbra (2017, p. 88):

Importa acrescentar que, no exame criminológico, se examina a personalidade do condenado, mas focando-a frente ao crime praticado, realizando-se, dessa feita, um diagnóstico criminológico, para que possa elaborar uma prognose positiva ou negativa de reeducação penal.

Com previsão no artigo 8º da Lei de Execução Penal, o exame criminológico também é utilizado como meio probatório para atestar se o apenado está apto para progredir de regime, ou seja, se absorveu a terapêutica penal para retornar à sociedade, possibilitando maior chance de acerto ao juízo perante a análise do pedido formulado.

A redação original antiga do artigo 112 da LEP dada Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), exigia no próprio texto, a realização do exame criminológico propriamente dito, quando necessário, para fins de progressão de regime.

Posto isso, em 2003 o texto originário sofreu mutação com o advento da Lei nº 10.792, de 2003, sendo essa lei um divisor de águas no tocante à necessidade do aludido exame para benesse da progressão de regime, tendo em vista que a redação do artigo 112 da LEP não fazia mais menção do exame criminológico, mas sim que apenado tivesse bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor da unidade prisional.

Por fim, a atual redação do art. 112 (dada pela Lei nº 13.964, de 2019 – Lei do pacote anticrime) também não faz menção como requisito para fins de progressão de regime a realização do exame criminológico, cabendo ao magistrado diante do caso concreto entender ser conveniente a requisição da perícia ou não.

Adiante, a súmula de n.º 439 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a admissibilidade do exame criminológico quando o caso for peculiar aos olhos do magistrado, porém, o mesmo deverá fundamentar sua decisão.

Importante trazer à discussão também, a questão da morosidade do referido exame criminológico, devido à escassez de profissionais nas unidades prisionais para realização da perícia. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mantém o posicionamento de que o apenado não poderá ser prejudicado devido à demora, sendo lógico que o recluso de liberdade suporta ilegalmente a negligência estatal.

“1. O sentenciado não pode ser prejudicado pela demora injustificada do Poder Público na realização do exame criminológico e implementação das sugestões feitas pela equipe técnica para poder usufruir de benefícios inerentes ao seu regime prisional.”

Diante do exposto, considera-se então o exame criminológico como de natureza jurídica de perícia, prevista no artigo 8º da LEP, que tem por objetivo o diagnóstico da vida pregressa do apenado, condições pessoais, contexto familiar e binômio do delinquente, com intuito de chegar a um prognóstico criminológico do reeducando.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo do presente artigo, compreendemos que a execução penal, prevista na lei 7.210/84, é um campo complexo, com muitas peculiaridades dentre as outras áreas. Referida área é encarregada de efetivar as disposições contidas em sentença criminal proferida no processo de conhecimento, radiando diretamente no sistema retributivo e educador da pena.

Adiante, notório a importância dos princípios que regem a execução penal, por garantir direitos fundamentais aos apenados reclusos de liberdade, considerados sujeitos de direitos e obrigações. De rigor também ressalvamos que a execução penal tem como engrenagem o órgão da administração, desempenhada para efetuar diversos procedimentos na execução penal.

Salientamos ainda o sistema progressivo da pena (art. 112 da LEP), bem como as mudanças significativas com o advento da lei 8.072/90 (Lei dos crimes Hediondos), que vedava a progressão de regime para os autores de crimes considerados hediondos.

Por fim, dissertamos acerca da perícia jurídica; o Exame Criminológico. Referido exame é decorrente do princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal), que através de entrevista pessoal com o recluso, conclui-se a probabilidade de reincidência criminal do indivíduo.

Cumprir dizer ainda que o exame criminológico é realizado por equipe especializada, podendo ser composto por psicólogos, assistentes sociais, psiquiátricas etc.

Adiante, o exame criminológico também poderá ser utilizado para instruir pedidos, como por exemplo, o pedido de progressão de pena e livramento condicional,

devendo ainda o Magistrado fundamentar a decisão que achar conveniente pelo exame.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal.**: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar. Tratado de Direito Penal. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Como se inicia um processo de execução penal?** Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-se-inicia-um-processo-de-execucao-penal/1167000096>. Acesso em: 17 de mai. 2023.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

FERREIRA, Luisa Moraes Abreu. Penas iguais para crimes iguais? Um estudo da individualização da pena com base em casos de roubo julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09122014-074604/publico/LUISA_MORAES_ABREU_FERREIRA DISSERTACAO.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

LOPES JR., Aury. **Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista.** In **Crítica à execução penal.** (Coord. Salo de Carvalho). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G. **Execução Penal: aspectos processuais.** Leme: Editora J.H Mizuno, 2011.

NASCIMENTO, Keicilane Soares do. **O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME: nos casos da Vara de Execução Penal do Distrito Federal.** Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/568/3/20718794.pdf>. Acesso em: 07 de mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Bandido bom é bandido morto?** Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/bandido-bom-e-bandido-morto/>. Acesso em: 02 de jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 de mai. 2023.

ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 07 de mai. 2023.

PRADO, Luiz Regis. et al. **Direito de Execução Penal**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17122013-083206/publico/O_exame_criminologico_e_sua_valoracao_no_processo_de_execucao_penal.pdf. Acesso em: 27 de mai. 2023.

TÁCITO, C. A. I. O. **O princípio de legalidade: ponto e contraponto**. Revista de direito administrativo, v. 206, p. 1-8, 1996.

VALOIS, Luis Carlos. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013105037/publico/FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entre.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023.